EDcl nos EDcl no AgInt no CONFLITO DE COMPETÊNCIA Nº 151818 - DF (2017/0082363-1)

RELATOR	:	**MINISTRO MOURA RIBEIRO**
EMBARGANTE	:	VIPLAN VIAÇÃO PLANALTO LIMITADA
ADVOGADOS	:	MARCUS VINÍCIUS DE ALMEIDA RAMOS - DF009466 PAULA CANHEDO AZEVEDO - DF021514 BRUNO CRISTIAN SANTOS DE ABREU - DF043143 CHRISTIANNE ROSELY BARBOSA MOTA RAMOS - SE005722
EMBARGADO	:	MINISTÉRIO PÚBLICO DO TRABALHO
SUSCITADO	:	JUÍZO DE DIREITO DA VARA DE FALÊNCIAS E RECUPERAÇÕES JUDICIAIS DO DISTRITO FEDERAL
SUSCITADO	:	JUÍZO DA 14A VARA DO TRABALHO DE SÃO PAULO - SP

EMENTA

PROCESSUAL CIVIL. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO NOS EMBARGOS DE DECLARAÇÃO NO AGRAVO INTERNO EM CONFLITO DE COMPETÊNCIA. **RECURSO MANEJADO SOB A ÉGIDE DO NCPC**. FALTA DE INDICAÇÃO DOS VÍCIOS DO ART. 1.022 DO NCPC QUANTO AOS FUNDAMENTOS DO ACÓRDÃO EMBARGADO. AUSÊNCIA DE REQUISITO FORMAL. INCIDÊNCIA DA MULTA DO ART. 1.026, § 2º, DO NCPC. SEGUNDOS EMBARGOS DE DECLARAÇÃO NÃO CONHECIDOS, COM IMPOSIÇÃO DE MULTA.

1. Aplicabilidade do novo Código de Processo Civil, devendo ser exigidos os requisitos de admissibilidade recursal na forma nele prevista, nos termos do Enunciado Administrativo nº 3 aprovado pelo Plenário do STJ na sessão de 9/3/2016: *Aos recursos interpostos com fundamento no CPC/2015 (relativos a decisões publicadas a partir de 18 de março de 2016) serão exigidos os requisitos de admissibilidade recursal na forma do novo CPC*.

2. Não podem ser conhecidos os embargos de declaração que se limitaram a externar irresignação com o que foi decidido, sem fazer referência a nenhum dos vícios enumerados no art. 1.022 do NCPC, descumprindo os requisitos previstos no art. 1.023 do mesmo diploma

Documento eletrônico VDA30302198 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): PAULO DIAS DE MOURA RIBEIRO Assinado em: 29/09/2021 11:19:09
Código de Controle do Documento: 17c2eced-1008-47e3-a4e9-afd8424c0b0e

legal.

3. Embargos de declaração não conhecidos, com imposição de multa, diante do seu caráter protelatório.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da SEGUNDA SEÇÃO do Superior Tribunal de Justiça, por unanimidade, não conhecer do recurso, com aplicação de multa, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros Nancy Andrighi, Luis Felipe Salomão, Raul Araújo, Paulo de Tarso Sanseverino, Maria Isabel Gallotti, Ricardo Villas Bôas Cueva, Marco Buzzi e Marco Aurélio Bellizze votaram com o Sr. Ministro Relator.

Presidiu o julgamento o Sr. Ministro Antonio Carlos Ferreira.

Brasília, 28 de setembro de 2021.

Ministro MOURA RIBEIRO
Relator

Documento eletrônico VDA30302198 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): PAULO DIAS DE MOURA RIBEIRO Assinado em: 29/09/2021 11:19:09
Código de Controle do Documento: 17c2eced-1008-47e3-a4e9-afd8424c0b0e

EDcl nos EDcl no AgInt no CONFLITO DE COMPETÊNCIA Nº 151818 - DF (2017/0082363-1)

RELATOR	:	**MINISTRO MOURA RIBEIRO**
EMBARGANTE	:	VIPLAN VIAÇÃO PLANALTO LIMITADA
ADVOGADOS	:	MARCUS VINÍCIUS DE ALMEIDA RAMOS - DF009466 PAULA CANHEDO AZEVEDO - DF021514 BRUNO CRISTIAN SANTOS DE ABREU - DF043143 CHRISTIANNE ROSELY BARBOSA MOTA RAMOS - SE005722
EMBARGADO	:	MINISTÉRIO PÚBLICO DO TRABALHO
SUSCITADO	:	JUÍZO DE DIREITO DA VARA DE FALÊNCIAS E RECUPERAÇÕES JUDICIAIS DO DISTRITO FEDERAL
SUSCITADO	:	JUÍZO DA 14A VARA DO TRABALHO DE SÃO PAULO - SP

EMENTA

PROCESSUAL CIVIL. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO NOS EMBARGOS DE DECLARAÇÃO NO AGRAVO INTERNO EM CONFLITO DE COMPETÊNCIA. **RECURSO MANEJADO SOB A ÉGIDE DO NCPC**. FALTA DE INDICAÇÃO DOS VÍCIOS DO ART. 1.022 DO NCPC QUANTO AOS FUNDAMENTOS DO ACÓRDÃO EMBARGADO. AUSÊNCIA DE REQUISITO FORMAL. INCIDÊNCIA DA MULTA DO ART. 1.026, § 2º, DO NCPC. SEGUNDOS EMBARGOS DE DECLARAÇÃO NÃO CONHECIDOS, COM IMPOSIÇÃO DE MULTA.

1. Aplicabilidade do novo Código de Processo Civil, devendo ser exigidos os requisitos de admissibilidade recursal na forma nele prevista, nos termos do Enunciado Administrativo nº 3 aprovado pelo Plenário do STJ na sessão de 9/3/2016: *Aos recursos interpostos com fundamento no CPC/2015 (relativos a decisões publicadas a partir de 18 de março de 2016) serão exigidos os requisitos de admissibilidade recursal na forma do novo CPC*.

2. Não podem ser conhecidos os embargos de declaração que se limitaram a externar irresignação com o que foi decidido, sem fazer referência a nenhum dos vícios enumerados no art. 1.022 do NCPC, descumprindo os requisitos previstos no art. 1.023 do mesmo diploma

Documento eletrônico VDA30202314 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): MINISTRO Moura Ribeiro Assinado em: 21/09/2021 17:59:35
Código de Controle do Documento: 7870c98c-5585-48c3-a668-d0a235387389

legal.

3. Embargos de declaração não conhecidos, com imposição de multa, diante do seu caráter protelatório.

RELATÓRIO

No presente conflito de competência proposto com pedido liminar é suscitante VIPLAN - VIAÇÃO PLANALTO LTDA. (VIPLAN), em recuperação judicial, sendo suscitados o JUÍZO DE DIREITO DA VARA DE FALÊNCIAS E RECUPERAÇÕES JUDICIAIS DO DISTRITO FEDERAL/DF e o JUÍZO DA 14ª VARA DO TRABALHO DE SÃO PAULO/SP. Noticiou a VIPLAN que embora tenha sido deferido o pedido de processamento de recuperação judicial pela Vara de Falências e Recuperações Judiciais do Distrito Federal/DF, foi determinado pelo Juízo da 14ª Vara do Trabalho de São Paulo/SP que empresas que realizaram transações com a suscitante procedessem à retenção de eventuais valores que lhe seriam repassados.

Afirmou, em suma, que o Juízo trabalhista não possui essa competência após o deferimento da recuperação judicial, devendo haver a preservação de seu patrimônio.

O pedido liminar foi indeferido (e-STJ, fls. 46/48).

O Ministério Público Federal opinou pela declaração de competência do Juízo do soerguimento (e-STJ, fls. 113/118).

O conflito não foi conhecido em decisão assim ementada:

> *CONFLITO DE COMPETÊNCIA. EXECUÇÃO TRABALHISTA. RECUPERAÇÃO JUDICIAL. ENCERRAMENTO. APELAÇÃO NÃO PROVIDA PELO TRIBUNAL LOCAL. SUSPENSÃO DO PROCESSO ATÉ O TRÂNSITO EM JULGADO DA DECISÃO. RAZOABILIDADE NÃO VERIFICADA. PRINCÍPIO DA EFETIVIDADE DA JURISDIÇÃO. CONFLITO NÃO CONHECIDO.*

Contra essa decisão foi interposto agravo interno sustentando que (1) a decisão contraria a jurisprudência do STJ, que se firmou no sentido de que enquanto não transitada em julgado a decisão do processo de recuperação a competência para dispor sobre o patrimônio de empresa em recuperação judicial é exclusiva do Juízo recuperacional; e (2) o Juízo da execução deve se abster de determinar atos de constrição sobre seu patrimônio, sob pena de inviabilizar o seu processo de soerguimento (e-STJ, fls. 309/324).

Documento eletrônico VDA30202314 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): MINISTRO Moura Ribeiro Assinado em: 21/09/2021 17:59:35
Código de Controle do Documento: 7870c98c-5585-48c3-a668-d0a235387389

A impugnação não foi apresentada, conforme certificado à, e-STJ, fl. 329.

O agravo interno não foi conhecido pela Segunda Seção, em acórdão que recebeu a seguinte ementa:

> *AGRAVO INTERNO NO CONFLITO DE COMPETÊNCIA. EXECUÇÃO TRABALHISTA. RECUPERAÇÃO JUDICIAL. RECURSO MANEJADO SOB A ÉGIDE DO NCPC. AUSÊNCIA DE IMPUGNAÇÃO ESPECÍFICA AOS FUNDAMENTOS DA DECISÃO AGRAVADA. INOBSERVÂNCIA DO ART. 1.021, § 1º, DO NCPC E INCIDÊNCIA DA SÚMULA N° 182 DO STJ. FUNDAMENTAÇÃO DEFICIENTE. AGRAVO NÃO CONHECIDO.*
> *1. Aplicabilidade do novo Código de Processo Civil, devendo ser exigidos os requisitos de admissibilidade recursal na forma nele prevista, nos termos do Enunciado Administrativo nº 3 aprovado pelo Plenário do STJ na sessão de 9/3/2016: Aos recursos interpostos com fundamento no CPC/2015 (relativos a decisões publicadas a partir de 18 de março de 2016) serão exigidos os requisitos de admissibilidade recursal na forma do novo CPC.*
> *2. A mera reiteração das razões recursais sem a impugnação específica de todos os fundamentos da decisão agravada inviabiliza o exame do recurso.*
> *3. O agravo interno não impugnou as razões da decisão agravada, pois deixou de refutar a conclusão quanto ao abuso de direito e a afronta ao princípio da efetividade da jurisdição.*
> *4. Agravo interno não conhecido.* (e-STJ, fl. 335)

Contra essa decisão foram opostos embargos de declaração afirmando que foram impugnadas as razões da decisão agravada e reiterando os mesmos argumentos já apresentados no agravo interno, além de protestar por esclarecimentos quanto ao fato de que os atos praticados por juízo incompetente são nulos de pleno direito (e-STJ, fls. 346/356).

A impugnação não foi apresentada, conforme certificado à, e-STJ, fl. 363.

Os embargos de declaração não foram conhecidos pela Segunda Seção, em acórdão assim ementado:

> *PROCESSUAL CIVIL. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO NO AGRAVO REGIMENTAL NO CONFLITO DE COMPETÊNCIA. RECURSO MANEJADO SOB A ÉGIDE DO NCPC. FALTA DE INDICAÇÃO DOS VÍCIOS DO ART. 1.022 DO NCPC QUANTO AOS FUNDAMENTOS DO ACÓRDÃO EMBARGADO. AUSÊNCIA DE REQUISITO FORMAL. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO NÃO CONHECIDOS.*
> *1. Aplicabilidade do novo Código de Processo Civil, devendo ser exigidos os requisitos de admissibilidade recursal na forma nele prevista, nos termos do Enunciado Administrativo nº 3 aprovado pelo Plenário do STJ na sessão de 9/3/2016: Aos recursos interpostos com fundamento no CPC/2015 (relativos a decisões publicadas a partir de 18 de março de 2016) serão exigidos os requisitos de admissibilidade recursal na forma do novo CPC.*

Documento eletrônico VDA30202314 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): MINISTRO Moura Ribeiro Assinado em: 21/09/2021 17:59:35
Código de Controle do Documento: 7870c98c-5585-48c3-a668-d0a235387389

> *2. Não podem ser conhecidos os embargos de declaração que se limitaram a externar irresignação com o que foi decidido, sem fazer referência a nenhum dos vícios enumerados no art. 1.022 do NCPC, descumprindo os requisitos previstos no art. 1.023 do mesmo diploma legal.*
> *3. Embargos de declaração não conhecidos.* (e-STJ, fls. 369/370)

Nesta oportunidade, a VIPLAN opôs segundos embargos de declaração sustentando que o acórdão foi contrário ao Tema de Repercussão Geral nº 90 - RE nº 583.955/RJ, uma vez que o STF conferiu a competência absoluta do juízo universal para a totalidade dos atos executórios contra empresas em recuperação judicial (e-STJ, fls. 381/388).

A impugnação foi apresentada pelo Ministério Público do Trabalho (e-STJ, fls. 394/403).

É o relatório.

VOTO

Os embargos de declaração não se revelam cognoscíveis.

O acórdão da Segunda Seção negou provimento ao agravo interno sob o fundamento de que não foram impugnadas as razões da decisão agravada, pois deixou de refutar a conclusão quanto ao abuso de direito e a afronta ao princípio da efetividade da jurisdição.

Nas razões dos primeiros aclaratórios, a embargante se limitou a afirmar que foram impugnadas as razões da decisão agravada, além de reiterar os mesmos argumentos já apresentados no agravo interno. Ainda, protestou por esclarecimentos quanto ao fato de que os atos praticados por juízo incompetente são nulos de pleno direito.

Os primeiros embargos de declaração não foram conhecidos diante da ausência da indicação dos vícios do art. 1.022 do NCPC.

Nesta oportunidade, a embargante opôs segundos embargos de declaração pleiteando o conhecimento do conflito para declarar competente o Juízo da recuperação judicial sem mencionar, mais uma vez, os vícios que autorizariam a oposição dos aclaratórios.

Os embargos de declaração são recurso de contornos rígidos e sua utilização deve se conter apenas ao conteúdo do julgado embargado. Não podem ser usados para debater matéria que nem sequer foi objeto do conflito de competência.

Documento eletrônico VDA30202314 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): MINISTRO Moura Ribeiro Assinado em: 21/09/2021 17:59:35
Código de Controle do Documento: 7870c98c-5585-48c3-a668-d0a235387389

No caso, a petição de embargos de declaração não fez referência a nenhum dos vícios enumerados no art. 1.022 do NCPC, descumprindo os requisitos previstos no art. 1.023 do mesmo diploma legal - indicação do erro, obscuridade, contradição ou omissão.

Ao que se pode constatar na hipótese examinada, a embargante pretende a aplicação de tese que não se adequa ao caso concreto, sem fazer nenhuma referência a quaisquer dos vícios ensejadores dos embargos de declaração, em completa desobediência ao disposto no art. 1.022 do NCPC, a justificar o não conhecimento dos presentes embargos de declaração.

Nesse sentido, confiram-se os precedentes:

> *EMBARGOS DE DECLARAÇÃO NO AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. FALTA DE INDICAÇÃO, NAS RAZÕES DO RECURSO, DE QUALQUER UM DOS VÍCIOS DO ART. 535 DO CPC. NÃO PREENCHIMENTO DOS REQUISITOS DE ADMISSIBILIDADE. EMBARGOS NÃO CONHECIDOS.*
> *1. A jurisprudência deste Tribunal Superior é firme no sentido de que não preenche os requisitos de admissibilidade a petição dos embargos de declaração que não indica nenhum dos vícios elencados no art. 535 do CPC, caso dos autos, o que, por si só, é suficiente para o não conhecimento do recurso, na medida em que a deficiência da argumentação inviabiliza a compreensão exata da controvérsia a ser solvida, atraindo o teor da Súmula 284/STF.*
> *2. Embargos de declaração não conhecidos.*
> (EDcl no AgRg no AREsp 181.826/MG, Rel. Ministro RAUL ARAÚJO, Quarta Turma, j. 1º/10/2015, DJe 21/10/2015)

> *PROCESSUAL CIVIL. ADMINISTRATIVO. AMBIENTAL. MULTA AMBIENTAL. AGRAVO INTERNO IMPROVIDO. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO SEM INDICAÇÃO DE OMISSÃO, OBSCURIDADE, CONTRADIÇÃO OU ERRO. NÃO CONHECIMENTO DOS EMBARGOS.*
> *I - Trata-se de ação que objetiva declaração de inexigibilidade de multa aplicada em decorrência de infração ambiental. Na sentença, julgou-se improcedente o pedido. No Tribunal de Justiça do Estado de São Paulo, a sentença foi mantida.*
> *II - A jurisprudência do Tribunal Superior é firme no sentido de que não preenche os requisitos de admissibilidade a petição dos embargos de declaração que não indica nenhum dos vícios elencados no art. 1.022 do Código de Processo Civil de 2015 (art. 535 do Código de Processo Civil de 1973), caso dos autos, o que, por si só, é suficiente para o não conhecimento do recurso, na medida em que a deficiência da argumentação inviabiliza a compreensão exata da controvérsia a ser solvida, atraindo a incidência, por analogia, do enunciado n. 284 da Súmula do STF.*
> *III - Embargos de declaração não conhecidos.*
> (EDcl no AgInt no AREsp 1.381.110/SP, Rel. Ministro FRANCISCO FALCÃO, Segunda Turma, j. 5/9/2019, DJe 16/9/2019)

> *RECURSO FUNDADO NO CPC/2015. TRIBUTÁRIO. PROCESSUAL CIVIL. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. FALTA DE INDICAÇÃO DE QUAISQUER DOS VÍCIOS DO ART. 1.022 DO CPC/2015. IRREGULARIDADE FORMAL. RAZÕES DISSOCIADAS. SÚMULA 284/STF. NÃO CONHECIMENTO.*

Documento eletrônico VDA30202314 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): MINISTRO Moura Ribeiro Assinado em: 21/09/2021 17:59:35
Código de Controle do Documento: 7870c98c-5585-48c3-a668-d0a235387389

> *1. De acordo com a norma prevista no art. 1.022 do Novo CPC/2015, são cabíveis embargos de declaração nas hipóteses de obscuridade, contradição, omissão do acórdão atacado ou para corrigir erro material. Entretanto, no caso, não se verifica a existência de quaisquer das referidas deficiências.*
> *2. Todavia, no caso, a parte embargante limitou-se a externar sua irresignação com o que restou decidido, sem fazer referência a quaisquer dos vícios ensejadores dos embargos de declaração, em flagrante desobediência ao que preceituado no art. 1.022 do CPC, o que acarreta o não-conhecimento do recurso.*
> *3. As razões dos embargos de declaração mostram-se dissociadas dos fundamentos adotados no acórdão embargado que, em verdade, ancorou-se na incidência da Súmula 115/STJ. Deficiência de fundamentação recursal que atrai a incidência, por analogia, da Súmula 284/STF.*
> *4. Embargos de declaração não conhecidos.*
> (EDcl no AgRg no AREsp 788.886/RS, Rel. Ministro SÉRGIO KUKINA, Primeira Turma, j. 2/6/2016, DJe 8/6/2016)

Em suma, o recurso não apontou nenhum vício do art. 1.022 do NCPC quanto aos fundamentos da decisão embargada, o que inviabiliza o seu conhecimento diante da ausência de requisito formal.

Estes segundos embargos não passam de insistência da parte em sua tese defensiva, buscando renovar sua discussão. Os embargos de declaração, assim, denotam evidente propósito procrastinatório, a ensejar a aplicação da multa do art. 1026, § 2º, do NCPC.

Em virtude da oposição de segundos embargos de declaração manifestamente protelatórios, condeno a VIPLAN - VIAÇÃO PLANALTO LTDA. ao pagamento de multa de 1% sobre o valor atualizado da causa em favor do MINISTÉRIO PÚBLICO DO TRABALHO, nos termos do art. 1.026, § 2º, do NCPC.

Nessas condições, **NÃO CONHEÇO** dos segundos embargos de declaração, com imposição de multa.

É o voto.

Documento eletrônico VDA30202314 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): MINISTRO Moura Ribeiro Assinado em: 21/09/2021 17:59:35
Código de Controle do Documento: 7870c98c-5585-48c3-a668-d0a235387389

SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

TERMO DE JULGAMENTO
SEGUNDA SEÇÃO

EDcl nos EDcl no AgInt no CC 151.818 / DF

Número Registro: 2017/0082363-1 **PROCESSO ELETRÔNICO**

Número de Origem:
00507008320055020014 20080111030829 507008320055020014

Sessão Virtual de 22/09/2021 a 28/09/2021

Relator dos EDcl nos EDcl no AgInt
Exmo. Sr. Ministro MOURA RIBEIRO

Presidente da Sessão
Exmo. Sr. Ministro ANTONIO CARLOS FERREIRA

AUTUAÇÃO

SUSCITANTE	:	VIPLAN VIAÇÃO PLANALTO LIMITADA
ADVOGADOS	:	MARCUS VINÍCIUS DE ALMEIDA RAMOS - DF009466
		PAULA CANHEDO AZEVEDO - DF021514
		BRUNO CRISTIAN SANTOS DE ABREU - DF043143
		CHRISTIANNE ROSELY BARBOSA MOTA RAMOS - SE005722
SUSCITADO	:	JUÍZO DE DIREITO DA VARA DE FALÊNCIAS E RECUPERAÇÕES JUDICIAIS DO DISTRITO FEDERAL
SUSCITADO	:	JUÍZO DA 14A VARA DO TRABALHO DE SÃO PAULO - SP
INTERES.	:	MINISTÉRIO PÚBLICO DO TRABALHO

ASSUNTO : DIREITO CIVIL - EMPRESAS - RECUPERAÇÃO JUDICIAL E FALÊNCIA

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO

EMBARGANTE	:	VIPLAN VIAÇÃO PLANALTO LIMITADA
ADVOGADOS	:	MARCUS VINÍCIUS DE ALMEIDA RAMOS - DF009466
		PAULA CANHEDO AZEVEDO - DF021514
		BRUNO CRISTIAN SANTOS DE ABREU - DF043143
		CHRISTIANNE ROSELY BARBOSA MOTA RAMOS - SE005722
EMBARGADO	:	MINISTÉRIO PÚBLICO DO TRABALHO
SUSCITADO	:	JUÍZO DE DIREITO DA VARA DE FALÊNCIAS E RECUPERAÇÕES JUDICIAIS DO DISTRITO FEDERAL
SUSCITADO	:	JUÍZO DA 14A VARA DO TRABALHO DE SÃO PAULO - SP

TERMO

Documento eletrônico VDA30297674 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): SISTEMA JUSTIÇA - SERVIÇOS AUTOMÁTICOS, Assinado em: 29/09/2021 00:06:45
Código de Controle do Documento: b6808a01-5f00-4620-8b2d-cd9ff313382a

A SEGUNDA SEÇÃO do Superior Tribunal de Justiça, por unanimidade, decidiu não conhecer do recurso, com aplicação de multa, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros Nancy Andrighi, Luis Felipe Salomão, Raul Araújo, Paulo de Tarso Sanseverino, Maria Isabel Gallotti, Ricardo Villas Bôas Cueva, Marco Buzzi e Marco Aurélio Bellizze votaram com o Sr. Ministro Relator.

Presidiu o julgamento o Sr. Ministro Antonio Carlos Ferreira.

Brasília, 29 de setembro de 2021

Documento eletrônico VDA30297674 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): SISTEMA JUSTIÇA - SERVIÇOS AUTOMÁTICOS, Assinado em: 29/09/2021 00:06:45
Código de Controle do Documento: b6808a01-5f00-4620-8b2d-cd9ff313382a